

AO EXPEDIENTE

Em 16 JAN 2013

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa

Presidente

19 FEV 2013

Protocolo: 009/13

Processo: 009/13



Veto Total nº 082/13

Recebido, Autue-se e
inclusa em pauta.

19 FEV 2013

1º Secretário DL



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 004 , DE 10 DE JANEIRO

DE 2013.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Determina a inclusão do tema ‘Doação de Órgãos’ nas aulas de Ciências e Biologia das escolas públicas e particulares do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 409/2012-ALE, de 20 de dezembro de 2012.

É sabido conforme os ditames do artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal, que a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação é privativa da União, sendo, não obstante, a competência para as demais normas da educação concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados consoante artigo 24, inciso IX da Constituição Federal.

Diretrizes e bases segundo os ensinamentos de Maurício Antonio Ribeiro Lopes, na sua obra intitulada “Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Lei nº 9.394, de 20.12.1996: Jurisprudência sobre educação”, correspondem ao princípio lógico, estrutural, delineador do esqueleto de algum sistema, ou seja, o norte, o vetor que há de informar o sistema.

Desse modo, a União no exercício de sua competência editou norma que dispõe sobre a educação nacional, introduzindo sensível alteração no sistema de composição curricular dos ensinos fundamental e médio.

Nesse sentido, a Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, asseverando que:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser completada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Da norma supra transcrita, infere-se, portanto, que a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, desde que estes a utilizem em respeito aos princípios e limites determinados pela lei federal, a fim de atender a peculiaridade do governo local no que atine a cultura, economia e clientela.

Assim, os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, conforme suas características e necessidades essenciais.

Avulta-se, no entanto, que o comando de maior importância na aludida norma da educação nacional, cinge-se na garantia de progressivos graus de autonomia pedagógica às unidades escolares públicas de educação básica que integram o sistema de ensino, *in verbis*:



Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

huy



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Posto isso, denota-se que as legislações suplementares editadas pelos Estados devem observar a autonomia das unidades escolares preconizada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, para implementar política educacional coerente com a necessidade dos educadores e educandos.

Logo, observa-se no Autógrafo de Lei encaminhado pela Assembleia Legislativa, inconsistências insanáveis na medida que obstina incluir novo tema nas aulas de Ciência e Biologia das escolas públicas e particulares do Estado de Rondônia, ferindo sobremaneira a autonomia conferida às unidades escolares.

É salutar a iniciativa, porém, o modo adequado para tratar a temática de Doação de Órgãos é a sua inclusão como tema transversal nos currículos de educação básica, uma vez que esses expressam conceitos e valores básicos à democracia e à cidadania e obedecem questões importantes e urgentes para a sociedade contemporânea.

A ética, o meio ambiente, a saúde, o trabalho e o consumo, a orientação sexual e a pluralidade cultural não são disciplinas autônomas, mas temas que permeiam todas as áreas do conhecimento.

Os temas transversais atuam como eixo unificador que devem ser trabalhados de maneira coordenada e não como um assunto descontextualizado nas aulas, caracterizando, pois, como um conjunto de assuntos que aparecem transversalizados em áreas determinadas do currículo, constituindo necessidade de trabalho significativo e expressivo de temáticas sociais na escola.

O papel da escola, por consequência, no trato com os temas transversais é facilitar, fomentar e integrar ações de modo contextualizado, através da interdisciplinaridade e transversalidade, buscando não fragmentar em blocos rígidos os conhecimentos, para que a educação realmente constitua o meio de transformação social.

A autonomia das unidades escolares é preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, e o Projeto de Lei em análise deveria buscar a implementação de uma política educacional coerente com a demanda e com os direitos de alunos e professores.

Ademais, ao determinar a inclusão de tema na grade curricular de escolas públicas, o Autógrafo de Lei em comento envolveu a organização, o funcionamento, a estrutura e atribuições próprias das Secretarias de Estado, matéria afeta à competência do Poder Executivo, de acordo com o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” e artigo 65, inciso VII, ambos da Constituição Estadual.

Art. 39

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Ressalta-se a necessidade de minuciosa análise, que deveria ser realizada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, sobre as implicações que a inclusão do tema no currículo escolar poderá causar na autonomia pedagógica das escolas, inclusive sobre a possibilidade da referida obrigatoriedade de inclusão do tema incorrer em carga horária escolar excessiva e, por isso, impraticável.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador